



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721230/2009-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.704 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2018
Matéria PIS/COFINS
Recorrente COMERCIAL SÃO PATRÍCIO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2005

CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. NECESSIDADE DE REGISTRO.

Cabe ao contribuinte demonstrar que pretendeu, inequivocamente, compensar os créditos de Cofins a que faria jus, promovendo os registros necessários em sua escrituração contábil.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005

CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. NECESSIDADE DE REGISTRO.

Cabe ao contribuinte demonstrar que pretendeu, inequivocamente, compensar os créditos de contribuição para o PIS a que faria jus, promovendo os registros necessários em sua escrituração contábil.

Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira Mauri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Rodolfo Tsuboi, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 12486 a 12495) interposto pelo Contribuinte, em 5 de agosto de 2015, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 03-068.688 (fls. 12468 a 12476), de 26 de junho de 2015, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão (fls. 12469 a 12473):

Retornaram os presentes autos a esta Turma de Julgamento em face de despacho (fls. 12.465/12.466) exarado por Auditor-Fiscal da Divisão de Fiscalização da DRF/Brasília, em 27/04/2015.

O presente processo havia sido encaminhado à repartição de origem para cumprimento de resolução desta Turma de Julgamento, conforme Resolução no 000.531, de 27/02/2015 (fls. 12.459/12.464), cujo Relator, Julgador Carlos Eduardo da Silva Soares, recentemente deixou de integrar este Colegiado.

Peço vênica para, a seguir, adotar o relatório que é parte integrante da citada resolução.

Contra a contribuinte COMERCIAL SÃO PATRÍCIO S/A, em epígrafe, foram lavrados autos de infração no valor total de R\$ 1.014.041,95, para exigência de contribuição para o PIS e Cofins, relativas aos períodos de apuração de 31/07/2005 a 31/12/2005.

I. DO PROCEDIMENTO FISCAL

Do Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 60/64, parte integrante dos autos de infração lavrados, extraem-se as seguintes informações.

A contribuinte apurou o IRPJ do ano de 2005 com base no lucro real, sendo assim obrigada à apuração das contribuições para o PIS e da Cofins pelo regime não cumulativo, nos termos das previsões contidas na Lei no 10.637/02 e na Lei no 10.833/03.

A autoridade fiscal verificou que a contribuinte, apesar de ter apurado contribuições a pagar nos DACON, referentes ao 3º e 4º trimestres do ano de 2005, declarou apenas parte desses valores nas respectivas DCTF, conforme demonstrado nas planilhas anexas ao mencionado TVF (fls. 63/64).

Assim, em procedimento de revisão interna de declaração, com base nas informações disponíveis nos sistemas da RFB, procedeu a autoridade fiscal ao lançamento de ofício da contribuição para o PIS e da Cofins, tendo em vista que o DACON não possui o caráter de confissão de dívida, que somente poderia ser implementada por meio da declaração dos débitos em DCTF.

II. DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos autos de infração em 27/05/2009, conforme AR de fl. 65, e irresignada, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 68, em 16/06/2009, por meio da qual oferece, em apertada síntese, as seguintes razões de defesa.

Inicialmente alega que os débitos apurados pela fiscalização foram originados pelo preenchimento incorreto do DACON, motivado pela falta de preenchimento dos créditos das contribuições em questão, decorrentes de sua atividade comercial de comércio varejista de produtos alimentícios, além de créditos referentes às despesas com energia elétrica.

Para fazer prova do alegado, a contribuinte apresentou cópia do livro Razão da conta “compra de mercadorias”, para demonstrar os créditos referentes a bens para revenda, e da conta “energia elétrica”, para evidenciar os respectivos créditos dessa natureza.

III. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Considerando as informações apresentadas na peça impugnatória de fl. 68, e considerando, ainda, o fato de que o procedimento em tela foi efetuado em revisão interna de declaração, esta 2ª Turma converteu o presente processo em uma primeira diligência, conforme Despacho de fl. 136, da lavra do ex-Julgador André Mendes de Moura, em face do seguinte aspecto indicado, a saber:

Analizando as folhas do livro Razão acostadas pela impugnante, às fls. 100/102, constata-se que há evidências de que a empresa teria créditos do regime não cumulativo a apurar, decorrentes de bens adquiridos para revenda e despesas com energia elétrica.

Nesse diapasão, a diligência em questão requereu à autoridade lançadora a adoção das seguintes providências:

Nesse sentido, proponho que o presente processo seja devolvido à unidade preparadora, para que a Fiscalização possa verificar, mediante análise dos livros contábeis da contribuinte e dos correspondentes documentos de suporte (ex. Notas Fiscais, boletos de pagamento de energia elétrica), a efetiva existência dos créditos do regime não cumulativo do qual reclama a impugnante, e caso afirmativo, elaborar planilha demonstrativa, relacionando, no mínimo, o tributo, o período de apuração, a base de cálculo do crédito não cumulativo e o crédito não cumulativo apurado.

IV. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA UNIDADE PREPARADORA

No sentido de implementar a diligência requerida, foi lavrado o Termo de Intimação No 146/2010, doc. de fl.138, com ciência realizada em 22/11/2010, nos termos do AR de fl. 139.

Em resposta apresentada em 22/12/2010, doc. de fl. 140, a contribuinte promoveu a entrega dos seguintes documentos:

- Cópia do Livro Diário, doc. de fls. 143/195;
- Cópia do Livro Razão, doc. de fls. 196/277;
- Planilhas contendo demonstrativo da base de cálculo e valor do crédito da contribuição para o PIS e da Cofins, relativas aos meses de julho a dezembro de 2005, doc. de fls. 278/589.

A análise dos documentos apresentados foi realizada por meio do Termo de Encaminhamento de fl. 717, no qual a autoridade fiscal evidenciou a falta de apresentação dos documentos de suporte (ex. Notas Fiscais, boletos de pagamento de energia elétrica, etc.) demandados no Termo de Intimação No 146/2010, não sendo constatado, ainda, no Livro Diário ou no Razão, os valores descritos nas planilhas apresentadas pela contribuinte.

O resultado da diligência, efetuada a partir dos elementos apresentados pelo contribuinte, foi cientificada pelo despacho de fl. 724, com ciência em 06/04/2011, conforme AR de fl. 728, sendo concedido prazo de 30 (trinta) dias para eventual manifestação acerca da matéria objeto da diligência, bem como a promoção da correspondente entrega da documentação.

Em 04 de maio de 2011, a contribuinte apresentou manifestação sobre a diligência fiscal alegando e/ou informando, em síntese, os seguintes pontos (fls. 730/731):

- Informa a realização de outro procedimento fiscal em que a DRF demandou diversas notas fiscais e documentos, e alguns ficaram retidos na repartição, desorganizando seus arquivos;
- No atendimento à intimação fiscal, onde foram apresentadas as planilhas, a empresa demandou tempo adicional para organização das notas fiscais e boletos, entretanto sem qualquer manifestação sobre esse pedido a diligência foi encerrada;
- As planilhas evidenciam a existência de créditos, sendo inconcebível a inexistência de tais créditos em face da movimentação contábil e fiscal da empresa, considerando suas compras e vendas no período, sendo necessário um prazo maior para apresentação da documentação;
- No tocante às dificuldades encontradas pela autoridade fiscal para conciliar os créditos informados nas planilhas com a escrituração contábil, informa a contribuinte que tal fato decorreu do lançamento do crédito ser realizado por dia, e nas planilhas encaminhadas as notas fiscais foram individualizadas. Nesse ponto, ressalta que os livros fiscais comprovam a correspondência desses créditos utilizados;
- Anexa os boletos (em originais) requerendo tempo hábil para a realização de cópias, e solicitando, caso seja necessário, tempo adicional para o atendimento das demais necessidades.

Com a lavratura do Termo de Intimação Fiscal No 215/2011, doc. de fl. 732, com ciência em 20 de maio de 2011 (AR de fls. 734/735), a contribuinte foi cientificada de que a entrega da documentação efetuada não atendeu o disposto no § 7º, do art. 2º da Portaria MF no 527, de 09/11/2010, que determina a sua inclusão ao processo administrativo fiscal por meio digital, certificada a assinada digitalmente, sendo concedido prazo de 30 (trinta) dias para a substituição dos documentos entregues em meio físico.

Em seguida, a unidade preparadora promoveu a devolução da documentação entregue em meio físico (7 caixas), objetivando o atendimento da solicitação promovida pelo Termo de Intimação Fiscal No 215/2011, de conformidade com Termo de Devolução lavrado em 01/06/2011, doc. de fl. 736, com ciência pessoal na mesma data.

O recebimento dos documentos digitalizados pela unidade preparadora foi realizado pelo Termo de fl. 740, lavrado e cientificado em 20/06/2011, sendo o processo posteriormente remetido para a DRJ em Brasília pelo despacho de fl. 12455, de 14/07/2011.

Não obstante o despacho supra, o processo só foi efetivamente movimentado para esta DRJ por despacho de fl. 12.458, de 08/01/2015.

Redistribuído o processo, no âmbito desta Turma de Julgamento, em face de o Relator originário (Julgador André Mendes de Moura) não mais integrar o Colegiado, coube ao Julgador Carlos Eduardo da Silva Soares, que recentemente também deixou de compor este Colegiado, apresentar, em sessão de julgamento de 27/04/2015, a seguinte proposta, que foi aprovada à unanimidade:

“(...) Conforme consignado no relatório, a Fiscalização identificou que os valores apurados de saldos a pagar de Cofins e de PIS/Pasep nos DACON's do meses de julho a dezembro de 2005 não foram recolhidos e declarados em DCTF, sendo assim exigidos de ofício.

A contribuinte em sua defesa argumentou erro de preenchimento dos DACON's e apresentou livros fiscais que evidenciavam a existência de créditos, situação que gerou o pedido de diligência por esta 2ª Turma, por meio do despacho de fl. 136.

Conforme relato efetuado no item IV do presente Relatório, foram trazidos aos autos documentação faltante identificada no item 4 do Termo de Encaminhamento de fl. 717 (ex. Notas Fiscais, boletos de pagamento de energia elétrica, etc.).

Em consulta ao índice sequencial do processo verifica-se que os documentos juntados aos autos, após as suas respectivas digitalizações, podem ser assim detalhados:

- Notas Fiscais: doc. de fls. 745/7991;

- Boletos e comprovantes de pagamentos diversos: doc. de fls. 7992/12454.

Acontece que a farta documentação trazida aos autos sequer foi objeto de exame pela autoridade lançadora, e, por consequência, sem a efetiva realização da diligência requerida no Despacho de fl. 136, que demandou, em caso da existência de créditos, a elaboração de planilha demonstrativa,

relacionando, no mínimo, o tributo, o período de apuração, a base de cálculo do crédito não cumulativo e o crédito não cumulativo apurado.

Desse modo, no tocante aos alegados créditos das contribuições para a Cofins e para o PIS/Pasep, apenas após a juntada desses elementos foram criadas as possibilidades concretas para a realização da auditoria fiscal, com a adoção de critérios mais apropriados em face do quantitativo de Notas Fiscais e comprovantes de pagamentos supostamente geradores dos créditos apropriados.

Nesse cenário, considerando que: (1) Com o atendimento da demanda promovida por meio da diligência a contribuinte apresentou farta documentação de suporte para os créditos de Cofins e de PIS/Pasep alegados na peça impugnatória, os quais não foram devidamente declarados nos DACON's;

(2) Grande parte das robustas provas carreadas aos autos (documentos contábeis e fiscais, boletos, etc.) junto com a peça de defesa não mereceram qualquer exame por parte da autoridade fiscal, impossibilitando a conclusão da diligência originalmente demandada por esta 2ª Turma; e

(3) A Fiscalização pode proceder à verificação de outros livros e documentos, realizar diligências complementares na contribuinte, e aplicar métodos de amostragem aplicáveis ao caso, ou, ainda, prestar outras informações que entender relevantes para o deslinde da controvérsia.

Proponho, com fundamento no art. 18 do Decreto no 70.235, de 1972, a conversão do julgamento em diligência, devendo para tanto o presente processo retornar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília- DF, a fim de que a autoridade fiscal diligenciante adote as seguintes providências:

1. Examinar a documentação acostada em atendimento à diligência inicial, promovendo ainda novas diligências que entender cabíveis, anexando termos e documentos, com vistas a:

1.1. Confirmar se efetivamente os valores de créditos de Cofins e de PIS/Pasep, apresentados pela contribuinte nas Planilhas de fls. 278/589, encontram-se de conformidade com a legislação de regência;

1.2. Verificar se as divergências apontadas no item 4 do Termo de Encaminhamento (fl. 717) – falta de constatação no Livro Diário ou Razão dos valores informados nas planilhas apresentadas pela diligenciada – encontram-se sanadas com os esclarecimentos apresentados pela contribuinte na resposta de fls. 730/731;

1.3. Havendo créditos a apropriar, elaborar planilha demonstrativa, relacionando, no mínimo, o tributo, o período de apuração, a base de cálculo do crédito não cumulativo e o crédito não cumulativo apurado.

2. Apresentar os novos valores devidos a título de Cofins e de PIS/Pasep no período de julho a dezembro de 2005, caso sejam aceitos valores de créditos de referidas contribuições.

3. Concluída a diligência, do seu resultado deverá ser dado ciência ao contribuinte para que, querendo, se manifeste nos autos.(...)”

Encaminhado à repartição de origem para cumprimento da referida resolução, retornou o processo a esta DRJ com despacho (fls. 12.465/12.466) exarado por Auditor-Fiscal da Divisão de Fiscalização da DRF/Brasília, em 27/04/2015.

No citado despacho, o Auditor-Fiscal, após examinar os termos da mencionada resolução, devolve os autos a esta DRJ sob o fundamento de que **não há** “*quaisquer elementos de fato estranhos aos autos a serem levantados por esta Delegacia, mas apenas a apreciação e formação de convicção acerca das alegações e provas já aduzidas/instruídas pelo impugnante em momento anterior deste processo*”.

Tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão ora recorrido, o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário para que seja reformada a referida decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen

O Contribuinte tomou ciência do resultado da Impugnação, consubstanciada no Acórdão nº 03-068.688, em 08 de julho de 2015 e apresentou Recurso Voluntário em 5 de agosto de 2015, portanto é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2005

CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. NECESSIDADE DE REGISTRO.

Cabe ao contribuinte demonstrar que pretendeu, inequivocamente, compensar os créditos de Cofins a que faria jus, promovendo os registros necessários em sua escrituração contábil.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005

CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. NECESSIDADE DE REGISTRO.

Cabe ao contribuinte demonstrar que pretendeu, inequivocamente, compensar os créditos de contribuição para o PIS a que faria jus, promovendo os registros necessários em sua escrituração contábil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

De forma preliminar o Contribuinte requer a nulidade da decisão recorrida uma vez que, segundo o mesmo, houve erro nos procedimentos da Fiscalização que acabou por acarretar no cerceamento do seu direito de defesa. Conforme se verifica no seguinte trecho do Recurso Voluntário (fl. 12490):

No entanto, essa decisão não deve ser mantida, eis que, quando da terceira relatoria, esta incorreu em vícios que determinam a sua nulidade e/ou improcedência, porquanto decorreu: **(01)** de omissa apreciação da prova, **(02)** de um comprovado cerceamento do direito de defesa da recorrente e, **(03)** pela inobservância das determinações contidas na primeira e segunda fase do julgamento.

(...)

Deste relato inicial a recorrente já comprova que duas situações de cerceamento do seu direito de defesa já ocorreram. Temos uma determinação de apreciação das provas, contidas às fls. 12459/12464 e temos uma resposta, às fls. 12465/12466, onde comprovadamente verifica-se que não houve cumprimento da diligência, nos termos determinados.

Desta questão preliminar, do alegado não atendimento a contento das diligências, o Contribuinte aponta já no mérito o seguinte (fls. 12491):

Vale lembrar que a decisão contida na Resolução em questão já era definitiva, eis que proferida à unanimidade e não foi objeto de questionamento no tempo hábil. De outro trecho da decisão recorrida extraímos a seguinte informação:

“Considerando as informações apresentadas na peça impugnatória de fl. 68 e considerando, ainda, o fato de que o procedimento em tela foi efetuado em revisão interna de declaração, esta 2.ª Turma converteu o presente em uma primeira diligência, conforme Despacho de fls. 136, da lavra do ex-julgador André Mendes de Moura, em face do seguinte aspecto indicado:

“Analisando as folhas do livro Razão acostadas pela impugnante, às fls. 100/102, constata-se que há evidências de que a empresa teria créditos do regime não cumulativo a apurar, decorrentes de bens adquiridos para revenda e despesas com energia elétrica”.

Neste diapasão, a diligência em questão, requereu à autoridade lançadora a adoção das seguintes providências:

“Nesse sentido proponho que o presente processo seja devolvido à unidade preparadora, para que a Fiscalização possa verificar, mediante análise dos livros contábeis da contribuinte e dos correspondentes documentos de suporte (Ex. Notas fiscais, boletos de pagamentos de energia elétrica) a efetiva existência dos créditos do regime não cumulativo do qual reclama a impugnante, e caso afirmativo, elaborar planilha demonstrativa, relacionando, no mínimo, o tributo, o período de apuração, a base de cálculo do crédito não cumulativo e o crédito não cumulativo apurado.” Grifos nossos

O Contribuinte aduz ainda que deve ser reformada a decisão no mérito uma vez que os valores cobrados não são devidos, visto que ficou demonstrado seu direito aos créditos das contribuições (fl. 12495):

Como o mérito da questão, também aproveita à recorrente, admitida a nulidade, pode, também, por medida de economia processual, alternativamente, ser declarada a improcedência das respectivas autuações, eis que foi demonstrado, de forma inequívoca, o seu direito aos créditos de COFINS e PIS/PASEP.

Em que pese os argumentos do Contribuinte, tanto em preliminar, quanto ao mérito, o problema reside no fato de que não informou quaisquer destes créditos nas DACONs, informação esta que é considerada requisito legal para a concessão da compensação e restituição.

Enfrenta-se bem as alegações do Contribuinte, no que tange a preliminar e mérito, o voto na decisão ora recorrida. Cita-se trechos como razões para decidir (fl. 12474 e 12475):

(...)

Conforme constou do relatório, detectou o Fisco que a contribuinte, apesar de ter apurado contribuições a pagar nos DACON, referentes ao 3o e 4o trimestres do ano de 2005, declarou apenas parte desses valores nas respectivas DCTF.

O sujeito passivo, por seu turno, alegou que os débitos apurados pela Fiscalização decorrem do preenchimento incorreto dos DACON, sem a indicação dos créditos de Cofins e de contribuição para o PIS oriundos de sua atividade comercial de comércio varejista de produtos alimentícios, bem assim aqueles créditos referentes às despesas com energia elétrica.

Pois bem.

De plano cabe ressaltar que não há dissenso entre Fisco e contribuinte quanto à sujeição da autuada ao regime da não cumulatividade dessas contribuições, bem assim no que tange à correta apuração da receita bruta e das alíquotas aplicáveis.

O litígio prende-se aos créditos das aludidas contribuições sociais que a contribuinte alegou ter direito, mesmo sem ter informado quaisquer créditos nos mencionados DACON.

Trata-se, portanto de matéria de prova, cabendo ao contribuinte demonstrar que pretendeu, inequivocamente, compensar os referidos créditos, promovendo os registros necessários em sua escrituração contábil, ou mesmo extra-contabilmente.

Com efeito, os créditos de Cofins e de contribuição para o PIS constituem direito do contribuinte, e como tal deve esse direito ser comprovadamente exercido para que os créditos possam ser aproveitados na apuração das referidas contribuições no período a que competirem, mormente porque admite-se o seu aproveitamento extemporâneo, observada a legislação pertinente.

(...)

No caso dos autos, importa ressaltar a manifestação da autoridade fiscal, em 14/02/2011 (fl. 717), por ocasião do encerramento da primeira diligência solicitada por esta Turma, vazada nos seguintes termos:

“(...) Da análise da documentação apresentada, anexada ao dossiê da respectiva diligência, faltam os documentos de suporte (ex. Notas Fiscais, boletos de pagamento de energia elétrica etc.) solicitados na intimação, e não há constatação no Livro Diário ou no Razão dos valores descritos na planilha supracitada. (...)”

À evidência dois foram os fundamentos adotados pelo agente fiscal para deixar de reconhecer os aludidos créditos das mencionadas contribuições sociais, a saber: (1) falta de apresentação dos documentos de suporte; e (2) falta de identificação, no

Livro Diário ou no Livro Razão, dos registros dos créditos das citadas contribuições sociais.

Quanto à documentação de suporte, a exigência fiscal restou atendida a posteriori, com a juntada aos autos de notas fiscais, boletos, etc.

Já no que tange aos registros dos créditos das citadas contribuições sociais, remanescem sem comprovação por parte da contribuinte, na medida em que as cópias dos Livros Diário e Razão não demonstram a contabilização dos aludidos créditos.

Nessa conformidade, não tendo o sujeito passivo, ainda que de outra forma, mediante controles próprios, comprovado o registro dos aludidos créditos das mencionadas contribuições sociais, procedimento este indispensável para o seu aproveitamento, é de se indeferir a pretensão da suplicante.

Por essas razões, as planilhas (fls. 278/589) apresentadas agora nesta fase processual, por meio das quais o sujeito passivo apura os créditos a que faria jus, não podem ser acolhidas, valendo consignar que, se acolhidos os montantes de créditos ali apurados, implicaria reconhecer que o sujeito passivo declarou em DCTF “Cofins a pagar” e “PIS a pagar” superiores ao devido nos citados períodos de apuração.

Considero, pois, prejudicado o exame da aludida documentação de suporte anexada às fls. 745/12.454, reconhecendo, ainda, que a mencionada segunda diligência revelou-se desnecessária, não obstante ter acompanhado o Relator à época, no sentido da conversão do julgamento em nova diligência. (grifou-se).

Com esses fatos observa-se que não ocorreu cerceamento de defesa, como alegado em preliminar, visto que no mérito o Contribuinte não obteve sucesso em comprovar a liquidez e certeza do crédito alegado.

Sendo assim, considerando em a legislação aplicável ao caso e os autos do processo, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o entendimento consubstanciado na decisão ora recorrida.

Valcir Gassen - Relator